



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002290/2002-28
Recurso nº 156.832 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.071 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente AGRÍCOLA SÃO RAFAEL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

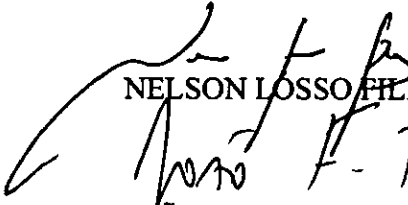
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECADÊNCIA. Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

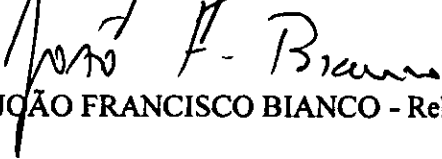
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. ATIVIDADE RURAL. INAPLICABILIDADE. MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42. CARÁTER INTERPRETATIVO. A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação. Precedente da CSRF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência da exigência da CSLL para fatos geradores ocorridos até 30/11/1997, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 3) relativa à falta de recolhimento de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, em função de a recorrente ter compensado bases de cálculo negativas de anos anteriores sem a observância do limite de 30% previsto no artigo 57 da Lei n. 8981, de 1995, e no artigo 16 da Lei n. 9065, de 1995.

A recorrente impugnou o lançamento (fls 268) alegando que desenvolvia a atividade rural e que, nos termos do artigo 14 da Lei n. 8023, de 1990, não estaria sujeita ao limite de 30% para a compensação de bases negativas prevista na legislação antes mencionada. Em apoio ao seu entendimento, transcreveu ementas de várias decisões deste Conselho no sentido por ela sustentado.

A decisão recorrida manteve o trabalho fiscal (fls 322), sob o argumento de que a compensação ilimitada de bases negativas de CSLL somente passou a ser possível com a edição da Medida Provisória n. 2158-35, de 2001, cujo artigo 41 expressamente permitiu essa compensação.

Além do mais, o contrato social da recorrida indica que ela desenvolve as atividades de comércio atacadista de cereais, arrendamento de bens móveis e imóveis, e transporte rodoviário de cargas. Assim, não teria sido feita a prova de que as bases negativas, cuja compensação se discute, teriam tido origem no desenvolvimento de atividades rurais.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 337) alegando, em sede de preliminar, que as exigências cujos fatos geradores ocorreram entre 31.03.1995 e 30.06.1997 já teriam sido alcançadas pela decadência, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 04.12.2002, após o decurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º,




do CTN. Restaria, portanto, para ser examinado o mérito tão somente da exigência fiscal cujo fato gerador ocorreu em 30.06.1998.

No mérito, sustenta a recorrente que desenvolve exclusivamente a atividade rural, conforme demonstram os seguintes documentos: contrato social (fls 383); SAPLI (fls 307); DIPJs de 1991 a 1995 (fls 402 a 531); FACS (fls 255 a 258); e LALURs (534 a 604). E insiste que o artigo 41 da Medida Provisória n. 2158-35 teria natureza meramente interpretativa e não constitutiva do direito à compensação integral de bases negativas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos a possibilidade de haver compensação integral de bases negativas de CSLL na atividade rural, sem a observância da chamada trava de 30%, antes mesmo da publicação da permissão expressa prevista no artigo 41 da Medida Provisória n. 2158-35, de 2001.

Início com a análise da questão preliminar de decadência, arguida pela recorrente somente agora em seu recurso.

O auto de infração foi lavrado em dezembro de 2002, exigindo a CSLL cujos fatos geradores ocorreram a partir de março de 1995. A fiscalização embasou a autuação no artigo 45 da Lei n. 8212, de 1991, que assegurava o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições de financiamento da seguridade social, como a CSLL.

Ocorre que esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula Vinculante n. 8. Desse modo, todos os tributos, ou seja, tanto os impostos como as contribuições sociais, têm seu prazo decadencial regido pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. E esse dispositivo é claro ao prever que, após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, o lançamento está homologado e nada mais pode ser exigido pela autoridade fazendária.

A jurisprudência administrativa tem confirmado esse entendimento, mantendo o prazo decadencial de 5 anos do CTN também para as contribuições de financiamento da seguridade social.

Confira-se nesse sentido o acórdão n. CSRF/01-05.978, de 12.08.2008, assim ementado:

"CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de



1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi consignada na Súmula Vinculante nº 8, da Suprema Corte. Recurso especial negado".

No caso dos autos, a recorrente adotou o regime do lucro real mensal nos anos-calendário de 1995 (fls 14) e 1996 (fls 40). E nos anos-calendário de 1997 (fls 140) e de 1998 (fls 187) foi adotado o regime do lucro real trimestral. Isso quer dizer que os fatos geradores ocorreram mensalmente em 1995 e 1996; e trimestralmente em 1997 e 1998.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 04.12.2002, resta claro que não pode mais ser exigida a CSLL cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 04.12.1997. Isso afasta a exigência da CSLL relativa aos meses de 31.03.1995; 30.06.1995; 31.07.1995; 30.04.1996; 31.05.1996; 30.06.1996; e 30.09.1996; bem como aos trimestres encerrados em 31.03.1997 e 30.06.1997.

Resta, portanto, a exigência relativa ao trimestre encerrado em 30.06.1998. Passo então ao exame do mérito da questão, iniciando com a verificação da atividade desenvolvida pela recorrente.

No contrato social firmado em 02.01.1990, resta claro que o objeto da recorrente é exclusivamente o desenvolvimento da atividade agrícola e pecuária (fls 390). Somente em 01.12.1999 é que o objeto social foi alterado para incluir o comércio atacadista de cereais; o arrendamento de bens móveis e imóveis; e o transporte rodoviário de cargas (fls 399).

Como os fatos geradores ora em discussão ocorreram todos antes da alteração contratual, parece-me claro que nesse período a atividade social era exclusivamente rural. Além disso, as DIPJ juntadas aos autos demonstram que a recorrente teve somente receitas de atividade rural nesse período.

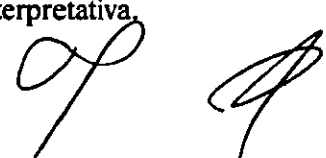
Desse modo, as provas juntadas aos autos demonstram que a recorrente efetivamente desenvolveu atividades rurais entre 1995 e 1998, o que evidencia que as bases negativas de CSLL são derivadas de atividades rurais.

Passo agora ao exame do artigo 41 da Medida Provisória n. 2158-35.

A exigência fiscal versa sobre a aplicação ou não da chamada trava de 30%, prevista no artigo 58 da Lei n. 8981, para a compensação de bases de cálculo negativas de CSLL em 1998.

A fiscalização exige que o cálculo da CSLL devida em 30.06.1998 seja feito aplicando-se o limite de 30% para a compensação de bases de cálculo negativas de anos anteriores, tendo em vista que a autorização legal para a compensação ilimitada somente foi publicada em 2000, com a Medida Provisória n. 1991-15.

Por seu turno, sustenta a recorrente que a não aplicação desse limite em 1998 já era possível através de uma interpretação sistemática da legislação então vigente. E que a regra da MP n. 1991-15 somente veio reforçar o entendimento pela possibilidade de compensação integral, tendo natureza de norma meramente interpretativa.



A solução da presente questão passa necessariamente pelo exame da evolução legislativa dessa matéria.

O artigo 14 da Lei n. 8023, de 12.04.1990, previa a possibilidade de os prejuízos fiscais, apurados pela pessoa jurídica dedicada à atividade rural, serem compensados com os lucros auferidos nos anos subseqüentes. Mas o dispositivo tratava exclusivamente da base de cálculo do IRPJ. Não havia menção à apuração da base de cálculo da CSLL.

Posteriormente, o artigo 58 da Lei n. 8981, de 20.01.1995, determinou a aplicação do limite de 30% para a compensação das bases de cálculo negativas de CSLL. Esse dispositivo era de caráter geral, não fazendo distinção com relação ao ramo de atividade da empresa.

Em junho de 1995, com a Lei n. 9065, artigo 16, a restrição à compensação de bases negativas de CSLL com lucros líquidos de períodos subseqüentes foi reiterada, novamente em caráter geral.

Por fim, em março de 2000 a Medida Provisória n. 1991-15, através de seu artigo 42, admitiu que, no caso de exploração de atividade rural, o limite de 30% previsto no artigo 16 da Lei n. 9065 não seria aplicado. Isso quer dizer que a compensação de bases negativas de CSLL seria feita sem observância da trava de 30%.

Esse foi o primeiro dispositivo legal que criou uma exceção à aplicação da regra da trava à compensação de bases negativas de CSLL, em função do ramo de atividade.

O que se discute nestes autos é se a exceção à aplicação da trava de 30%, para as empresas dedicadas à atividade rural, foi criada somente com a Medida Provisória n. 1991-15 ou se antes dela já se poderia extrair do ordenamento jurídico semelhante conclusão.

Essa questão foi discutida no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e atualmente a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a Medida Provisória n. 1991-15 não criou direito novo, mas reforçou entendimento já previsto no ordenamento jurídico.

Confira-se, nesse sentido, os acórdãos CSRF/01-04.607 e CSRF/01-04.608, ambos de 11.08.2003, assim ementados:

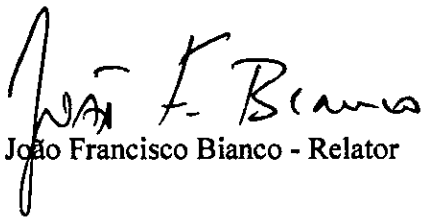
"CSRF/01-04.607, de 11.08.2003

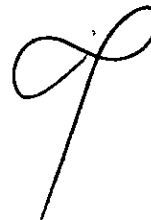
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE - MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 - CARÁTER INTERPRETATIVO - A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação. Recurso negado."



Como se vê, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o disposto no artigo 42 da Medida Provisória n. 1991-15 é interpretativo do ordenamento então vigente, não criando direito novo, mas reconhecendo a existência de direito anterior já existente.

Desse modo, diante de todo o exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 1997 e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


João Francisco Bianco - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10925.002290/2002-28

Recurso : 156.832

Acórdão : 1805.00.071

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.071**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional